



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 09/07/2020

Ata nº 24/2020

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/ruklLx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Lauren Momback, Leonardo Schereiner, Lucia Elena Haas, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade, o Presidente Sr. Flávio Koch, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 23/2020, de 02/07/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o presidente Sr. Flávio Koch, informou que hoje teremos apresentação dos seguintes relatos: De imediato, o Vogal Ângelo Coelho começou a relatar: seu Pedido de Vistas do processo da Vogal Lauren Block. **Processo Administrativo nº 14/180046-1 protocolado em 15/08/2014 Requerente: Divisão de Recurso Requerido: Champagne Georges Aubert S/A. Relator: Angelo Coelho – Voto Vista Nire 43300014321 CNPJ 90050816/0001-12 I - RESENHA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: Razões do pedido de cancelamento do ato arquivado sob n. 3858990 de 01/10/2013.** Em 15 de agosto de 2014 (doc. Fls. 02) chegou a Divisão de Recursos, proveniente da Assessoria Técnica – Dossiê da empresa acima identificada por conter arquivamento de ato societário posterior a decretação de falência. Relata a Dra. Inês Antunes Dilélio, que a Companhia por decisão nos autos do processo 051/1030000333-2, foi decretada a falência conforme ofício 687/2010, que em ato posterior foi revogado a decretação da falência pelo ofício n. 1550/2010. Novamente, conforme ofício 2053/2012 foi comunicada nova determinação de falência da Companhia. Em 1/10/2013 a empresa requereu e foi deferido arquivamento de carta de renúncia que restou autenticada sob n. 3858990. Em 22 de março de 2016, relata a Dra. Inês (fls. 18) os fatos descritos no item "a", onde informa que a falida foi cientificada dos procedimento administrativo e que não se manifestou no prazo legal, que foram enviados vários ofícios ao Poder Judiciário pedindo informações do andamento do processo, sem respostas conclusivas, a não ser que estava em andamento. A relatora Dra. Lauren Block Teixeira solicitou novo ofício ao Juiz da Comarca de Garibaldi, que respondeu de forma inconclusiva de que o processo estava em andamento. Na fls. 09 Relata a Assessora Dra. Inês Antunes Dilélio, relata os fatos dos procedimentos administrativos adotados, que o instituto da falência tem como função principal a extirpação da sociedade economicamente debilitada do mundo jurídico, que não existe possibilidade de reabilitação da pessoa jurídica após a falência, que a Companhia não teria legitimidade para ter requerido um arquivamento societário após a decretação da sua falência. Opina pelo cancelamento do arquivamento. No respeitável Voto da Relatora decidiu no sentido de manutenção do arquivamento da carta de renúncia e emissão de notificação para que a empresa regularize a situação perante a Jucis-Rs, fundamentando seu voto no sentido que não foi possível ter convicção do trânsito em julgado da decretação da falência. **II - DO VOTO: Aplicação da Resolução – Enunciado 13 da Jucis/Rs de 28 e Maio de 2020:** A questão posta, a meu sentir, é complexa, não está sujeita a decadência, pois no caso concreto o ato foi arquivado em 1/10/2013 e a medida foi em 15/08/2014, portanto dentro do prazo para seu cancelamento administrativo. **Efeitos da Decretação da falência** A decretação da falência acarreta, em princípio, **a paralisação da atividade econômica empresarial explorada pelo falido.** Trata-se do principal efeito da decretação da falência. **Perda do direito de administrar e dispor de seu patrimônio:** Conforme **artigo 103 da Lei de Falências**, desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens, tarefa **que passa a ser do administrador judicial, além disso, não poderá dispor desses mesmos bens.** Desse modo, qualquer ato de administração que venha a ser praticado pelo falido em momento posterior à decretação de sua insolvência é passível de nulidade,



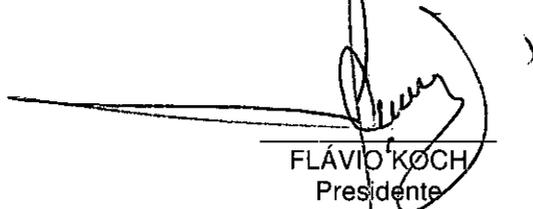
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

razão pela qual deve o julgador, ao decretar a falência, fixar o seu termo legal. **Do requerimento arquivado de Renúncia do Diretor.** Denota-se pelo documento que é objeto do pedido de cancelamento, é requerido pela Companhia falida, sob protocolo 13/271475-2, e assinado pelo Sr. Enio Barichelo. No requerimento, principal o pedido é feito diretamente pelo renunciante ao cargo de diretor que é datado de 05/08/ 2013, onde se conclui que o ato societário não foi praticado pela Companhia e sim por seu diretor em seu direito disponível, mas sem produção de qualquer efeito prático já que o efeito da falência suspende seus direitos de administrador, conforme já explanado no item "b". Saliento, que este processo é de 2013 e 2014, onde não existia o controle de sistema, inclusive em relação a regularidade do requerimento em nome da sociedade falida e sim de que o correto seria na pessoa física. **Dos efeitos do arquivamento da renúncia** Os efeitos do arquivamento do ato de renúncia, que foi regular, pois o requerimento foi em nome próprio, pouco produz algo no mundo jurídico, já que a renúncia após a decretação da falência já excluiu dele o direito de estatutário de sua gestão e nenhum reflexo prejudicial produziu perante terceiros. Voto Vista e Conclusões:-Acompanho a Relatora em seu voto pela manutenção do arquivamento, mas por outras razões e fundamentações;- Entendo, que o direito do diretor foi pessoal e não pela Companhia, salientando que os efeitos são inócuos e que perdem o objeto em razão da falência, mas que o mesmo poderia ser feito até por documento de interesse, registrando o seu ato declaratório pessoal;- Que as respeitáveis razões da Assessoria técnica, em suas manifestações, não observou o requerimento em nome pessoal do renunciante, o que poderia mudar o seu entendimento, já que se fundamenta em um ato da companhia e não de um diretor, mas que de forma alguma muda o entendimento deste Vogal.- Que a Relatora não possuía elementos suficientes na época para fundamentar seu voto, já que ocorreram fatos posteriores judiciais, e também não analisou que o pedido foi pessoal do Diretor. - Consultei o processo e o mesmo já está na fase de pagamento dos credores da massa falida. Por todo exposto, voto com a Relatora no sentido de manter o arquivamento, mas divergindo das razões e fundamentos jurídicos. Angelo Coelho Vogal 3 Turma - 03/07/2020. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo, foi aprovado por unanimidade. De imediato a Vogal Tatiana Francisco começou a relatar." **JUAREZ LOPES DE BORBANIRE 4310000210 - MEDIDA ADMINISTRATIVA - 19/211.999 - 1 CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO. Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório:**

Trata-se de expediente administrativo de cancelamento de atos arquivados nesta Junta Comercial envolvendo o empresário **JUAREZ LOPES DE BORBA**. A referida empresa fora constituída em **26/03/1978** e sua extinção arquivada em **14/01/1986** sob o nº **1347804**. Ocorre que após, a empresa levou para arquivamento em **13/11/1994**, ato de alteração de dados e **20/11/1994** enquadramento de Microempresa, que restaram registrados sob o nº **1347804** e **1349079**, respectivamente. A Junta Comercial encaminhou notificação do procedimento administrativo de cancelamento dos atos, noticiando a irregularidade detectada. O "AR" retornou negativo em razão do falecimento do empresário. Conforme manifestação da assessoria jurídica da JUCIS, o arquivamento do ato de extinção da empresa, e a ocorrência do óbito do titular da empresa, conforme informado no retorno do AR, pôs fim a sua existência legal, opinando pelo cancelamento dos atos subsequentes a extinção. É o relatório. **Voto:** Após consultas no site Google pelo nome empresarial, não encontrei nenhum indicio de atividade. Não foi possível a consulta do CNPJ no site da RFBR, pois o mesmo não consta em nenhum documento que integra este processo de medida administrativa. A situação na JUCIS da empresa citada consta como "CANCELADA" e não realiza nenhum arquivamento há mais de 26 anos. Conforme resolução de plenário 002/2020: "Em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo". Diante do exposto, levando em consideração o falecimento do empresário, acolho o parecer da assessoria jurídica da JUCIS, sendo meu voto pelo cancelamento dos atos arquivados após a extinção, superando a decadência. É o voto. Porto Alegre, 30 de junho de 2020. Tatiana Francisco Vogal Relatora. Dando prosseguimento o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade á Plenária o presidente Sr. Flávio Koch comunicou, que teremos uma explanação sobre IN. 81/DREI, apresentada pelo diretor de registro Cezar Perassoli e o diretor da assessoria técnica Cristiano Neves. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



FLÁVIO KOCH
Presidente



CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário - Geral